## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.519 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :MAUREN DO REGO BARROS FERREIRA E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :IVO GABRIEL DA CUNHA E OUTRO(A/S)

## **DECISÃO**

APOSENTADORIA – CARGO DE CONFIANÇA – SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul deferiu a ordem, ante os seguintes fundamentos (folha 193):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL, DE CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não prosperam as preliminares de impropriedade da via mandamental, uma vez que devidamente comprovada a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, bem como de carência de ação, por ausência de pressupostos e condições, especialmente no que diz com a possibilidade e ao objeto. Também não há que se falar em se mostrar inadequada a via do mandado de segurança por não se tratar de norma geral e abstrata. Tendo o MS sido ajuizado contra ato proferido por autoridade estadual, competente para seu julgamento o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado.

No mérito, sendo os impetrantes detentores de cargos em comissão dese antes da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  20, de 15.12.1998, ocasião em que era efetuado o desconto

## RE 434519 / RS

previdenciário junto ao IPERGS, somente após a EC passando a ser feito o recolhimento junto ao INSS, há de ser concedida a segurança, pois claro seu direito líquido e certo quanto à permanência no regime anterior. Segurança concedida.

Nos extraordinários de folhas 259 a 278 e 279 a 301, interpostos com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrentes arguem violação ao artigo 40, § 13º, da Carta Federal. Sustentam a submissão dos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que o ingresso tenha ocorrido em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Postulam o provimento do recurso para reformar-se o acórdão impugnado.

O recorrido, nas contrarrazões de folha 308 a 318, aponta o acerto do pronunciamento. Evoca o Verbete nº 283 da Súmula do Supremo, para ressaltar a inadmissibilidade dos extraordinários. Diz da impossibilidade de aplicação retroativa do aludido preceito, ante a proteção constitucional do direito adquirido.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 325 à 328.

- O Ministério Público Federal opina pelo provimento do extraordinário (folha 335 a 338).
- 2. Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. As peças, subscritas por procuradores do Estado, foram protocoladas no prazo dobrado a que têm jus os recorrentes.

No mais, atentem para as balizas normativas do caso. Tem-se situação jurídica regida pelo artigo 40 da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. Preceituava o artigo 40, § 2º, que a lei disporia sobre a aposentadoria em cargos ou empregos

## RE 434519 / RS

temporários. Essa regra veio a ser substituída pela nova redação do artigo 40 dada pela mencionada Emenda, estabelecendo o § 13 que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social. A Emenda Constitucional nº 41 não introduziu modificação no dispositivo. Pois bem, observado o texto primitivo da Carta, há de se considerar o que fixado na legislação, de modo a inviabilizar o processamento dos extraordinários.

- 3. Ante o quadro, nego-lhes seguimento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator